



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XXXVII

FORTALEZA, 20 DE SETEMBRO DE 1990

Nº 9460

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0002 DE 17 DE SETEMBRO DE 1990

Institui o regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É instituído, nos termos do art. 39, caput, da Constituição da República, como regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, o regime de direito público-administrativo, previsto no ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA e legislação complementar. Art. 2º - Em sequência do disposto no artigo anterior, ficam submetidos, também, ao regime a que se refere o artigo anterior: I - os sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho; II - os ocupantes de cargos ou funções de Direção e Assessoramento. § 1º - Aos servidores referidos no item I deste artigo são estendidos todos os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao regime único ora dotado, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo. § 2º - Em nenhuma hipótese haverá decesso de remuneração e o excesso que eventualmente ocorrerá será mantido como vantagem pessoal, salvo vedação constitucional, até sua absorção. Art. 3º - A partir da data de vigência desta Lei não poderão os órgãos e entidades mencionados no art. 1º: I - reajustar ou conceder aumentos de remuneração senão por meio de Lei; II - recolher contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Art. 4º - Os servidores antes submetidos ao regime trabalhista, cujos empregos são transformados, por esta Lei, em cargos ou funções, continuam a ser segurados obrigatórios do Instituto de Previdência do Município - IPM. Art. 5º - O tempo de serviço prestado sob regime de CLT será contado, pelos servidores por ela alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade e progresso horizontal, ficando vedado, quanto a esta última, o pagamento de atrasados. Art. 6º - Os servidores que hajam ingressado na administração direta, autárquica ou fundacional por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos tem seus empregos ou funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados; e quanto aos demais, os terão transformados em funções as quais comporão a Parte Especial do Quadro de Pessoal a que alude o art. 7º desta Lei. § 1º - Os contratos de trabalho, no caso de servidores submetidos ao regime da CLT, são considerados extintos, procedendo-se às devidas anotações, nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais, da mudança do regime jurídico funcional, o que ocorre por força do art. 39 da Constituição da República e desta Lei. § 2º - A transformação dos empregos em funções, bem como a formalização da mudança do regime jurídico, operar-se-á por Atos do Chefe do Poder Executivo, dos quais devem constar o nome do servidor, a denominação do emprego ou função ocupados e a definição da nova situação, e que deverão ser expedidos no prazo de 90 dias, contados da data da publicação desta Lei. § 3º - A movimentação das contas do FGTS, em decorrência do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ocorrer conforme dispuser a Lei Federal. Art. 7º - Os quadros de Pessoal do Poder Executivo bem como os das Autarquias e Fundações Públicas, ficam compostos de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções, estruturados em 2 (duas) partes a saber: I - Parte Permanente - com posto de cargos e carreira e isolados e de direção e Assessoramento; II - Parte Especial - composta de funções, a serem extintas quando vagarem. Parágrafo único - Os servidores por esta Lei integrarão os Quadros de Pessoal mencionados neste artigo, guardada correspondência quanto ao grupo ocupacional, a categoria funcional, classe e referência. Art. 8º - A mudança de regime jurídico ocorrerá, na data da publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente. Art. 9º - A redistribuição dos servidores alcançados por esta Lei dar-se-á, apenas, no âmbito da Administração Direta, da Autárquica e da Fundacional. Art. 10 - São considerados concursos públicos, para fins desta Lei, gerando todos os efeitos que lhes são atinentes, os exames de seleção que hajam sido realizados para admissão de candidatos a empregos e funções, desde que se tenham revestido de todas as características essenciais aos concursos públi-

cos de provas e de títulos, inclusive quanto à publicidade e ampla divulgação, livre acesso dos candidatos e caráter competitivo e eliminatório. Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação dos Quadros de Pessoal referidos no art. 7º desta Lei. Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias da que serão suplementadas, se insuficientes. Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de setembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

DECRETO Nº 8370 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Declara de utilidade pública para efeito de desapropriação pelo Município de Fortaleza, a faixa de terra que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, V da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que se combina com o art. 5º, alínea m e o art. 6º do Decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, alterado pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1.956 e pelo Decreto-lei federal 1.075, de 22 de janeiro de 1.970, DECRETA: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Município de Fortaleza, uma faixa de terra, com as benfeitorias nela existentes, atingida pela ampliação do Cemitério de Parangaba, com as seguintes dimensões e confrontações: ao norte (frente) com a Rua Napoleão Quesado, antiga Rua Pedro II; onde forma um ângulo reto de 90º, onde mede 20m,80; ao sul (fundos) com a faixa de terra remanescente de propriedade da expropriada, formando um ângulo reto de 90º na direção poente-nascente, Rua Cônego de Castro até a via férrea, onde mede 11,90m; ao nascente (lado direito), extremando com a estrada de ferro de Baturité, onde forma uma linha curva e um ângulo de 93º até a Rua Napoleão Quesado, onde mede 83m,50; e, ao poente (lado esquerdo) com a Rua Cônego de Castro, onde forma um ângulo de 90º até a faixa remanescente de propriedade da expropriada, onde mede 81m,50, de acordo com o projeto elaborado pela EMLURB. Art. 2º - Caberá a Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, promover e executar amigável ou judicialmente a desapropriação prevista neste Decreto, correndo as despesas à conta de verba extraorçamentária própria do corrente exercício. Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de setembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

ATO Nº 4209 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar de acordo com o artigo 62, item I, parágrafo único, do ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, aprovado pela Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965, com nova redação atualizada pela Lei nº 4058, de 02 de outubro de 1972, JOSÉ MÁRIO VLANA, do exercício do cargo em comissão de Diretor Adjunto, símbolo DAS.1, integrante da estrutura administrativa da Guarda Municipal de Fortaleza, constante do Quadro Permanente - Parte II - Cargos Isolados de Provimento em Comissão. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de setembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. João Alves de Melo - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.

ATO Nº 4556/90 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 9º da Lei nº 6469, de 14.06.89 e o art. 14 da Lei nº 6697, de 19.07.90 e, CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 8007, de 30.06.89, que fixa a gratificação aos motoristas que servem ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e equivalente, RESOLVE conceder ao motorista VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA, matrícula nº 33.955, lotado na Guarda Municipal de Fortaleza, a gratificação de representação condigna pelo trabalho executado, no atendimento ao deslocamento do Chefe do Gabinete do Prefeito, a partir de 01 de setembro de 1990. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de setembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. João Alves de Melo - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.